



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600252-14.2020.6.09.0124 (PJe) - BOM JESUS DE GOIÁS - GOIÁS**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN****RECORRENTES:** COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**ADVOGADO DO RECORRENTE:** LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO0022140**RECORRIDOS:** ADAIR HENRIQUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**ADVOGADOS DO RECORRIDO:** DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF0059900, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF0039976, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, DIEGO RANGEL ARAUJO - DF0056315, BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF45517, RODRIGO LEPORACE FARRET - DF0013841, HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF0061043, DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF0018079, LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF0015410, DYOGO CROSARA - GO0023523, LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO0034601**DECISÃO:**

Ementa: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL. PREFEITO ELEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TSE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECESSO FORENSE. ADI Nº 6.630. SOBRESTAMENTO.

1. Trata-se de requerimento incidental de tutela antecipada formulado em recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, dando provimento a recurso especial do Ministério Público Eleitoral e parcial provimento ao recurso especial da coligação adversária,

indeferiu o registro de candidatura do recorrente, com base no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Na hipótese, o TRE/GO, reformando a sentença, afastou a inelegibilidade que havia sido reconhecida pelo juízo eleitoral em razão da condenação do candidato pela prática de crime contra a administração pública previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, já transitada em julgado. Embora a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena somente tenha ocorrido em 06.05.2015, o Tribunal entendeu que o prazo de 8 anos da inelegibilidade deveria ser contado a partir da decisão condenatória do órgão colegiado, datada de 05.02.2009.

3. O acórdão do TRE/GO foi publicado em sessão de julgamento de 11.11.2020. O candidato concorreu com registro de candidatura deferido, *sub judice*, e foi eleito para o cargo de prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás/GO. Contudo, o TSE, ao indeferir o registro, anulou o pleito e, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, determinou a convocação de novas eleições.

4. Em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.630), foi concedida medida cautelar determinando a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, constante da parte final do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

5. A parte requerente acredita que tal decisão cautelar serve de fundamento para sua pretensão de ver deferido o registro de sua candidatura. Daí o requerimento de tutela antecipada incidental com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário e permitir a diplomação e a posse do candidato.

6. A concessão de tutela antecipada para atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida

excepcional, que pressupõe: **(i)** a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso e **(ii)** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

7. A liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, proferida em controle abstrato, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados (Luís Roberto Barroso, Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2019, p. 292-3). Esse também é o entendimento professado pelo relator da ADI nº 6.630, conforme despacho de 26.12.2020.

8. No caso, a plausibilidade jurídica do pedido enfrenta dificuldades relevantes, conforme fundamentos do agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 6.630.

9. Ressalte-se, ademais, o fato de que já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos, marco temporal final para afastamento da inelegibilidade, conforme jurisprudência consolidada (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

10. Diante desse quadro, afigura-se medida de prudência aguardar o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca de importantes questões versadas no presente processo, como antevisto pelo próprio relator da ADI nº 6.630.

11. Processo sobrestado. Fica suspensa a realização das eleições suplementares, determinada pelo Colegiado do TSE, até nova manifestação.

1. Trata-se de requerimento incidental de tutela de urgência, de natureza antecipada, formulado por Adair Henriques da Silva com o objetivo atribuir efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público

Eleitoral e parcial provimento ao recurso especial da Coligação Construindo Uma Nova História, indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Na origem, o requerente teve o seu requerimento de candidatura impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Construindo uma Nova História, tendo em conta: **(i)** condenações pelo Tribunal de Justiça de Goiás e Superior Tribunal de Justiça, em razão da prática de improbidade administrativa; e **(ii)** condenação criminal, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

3. O juízo eleitoral, em 19.10.2020, acolheu apenas a alegação de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/1990¹, julgando parcialmente procedente a impugnação do MPE e improcedente a da Coligação. Consta da sentença que o candidato foi condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra a administração pública. Uma vez que a punibilidade foi extinta pelo cumprimento da pena em 06.05.2015, o impedimento legal à candidatura permaneceria até 06.05.2023. Com isso, indeferiu-se o registro de candidatura do requerente.

4. Contra a sentença, foram interpostos recursos eleitorais pelo candidato, ora requerente, bem como pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Construindo uma Nova História, que pretendiam ver reconhecida, também, a inelegibilidade decorrente da improbidade administrativa.

5. Em 11.11.2020, o TRE/GO, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Adair Henrique da Silva e negou provimento aos recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Construindo uma Nova História, de modo a deferir o registro do candidato. O acórdão foi lavrado com a seguinte ementa (ID 67703538):

“RECURSOS ELEITORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. COLIGAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA OU TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA “L” AFASTADA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. PRAZO DE 8 ANOS JÁ CUMPRIDO. PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Verificada a existência de manifestação de inconformismo com conclusão

apresentada na sentença de primeira instância não há que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade.

2. A notícia de fato superveniente consistente na obtenção, pelo recorrente, de decisão proferida pelo STJ, que deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão condenatório de improbidade administrativa, acarreta o afastamento da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea “L”, da Lei Complementar nº 64.

3. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “L”, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

4. Inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64. Contagem a partir da decisão colegiada. Necessidade de se adequar o regime jurídico de inelegibilidades impostas, estabelecendo prazos certos para sua incidência, para que estas não representem, ao fim, verdadeira cassação dos direitos políticos passivos.

5. Primeiro e Terceiro Recursos conhecidos e desprovidos. Segundo Recurso conhecido e provido”.

6. O candidato concorreu com registro de candidatura deferido, *sub judice*, e, em 15.11.2020, foi eleito, com 50,62% dos votos nominais, para o cargo de Prefeito de Bom Jesus de Goiás/GO.

7. Contudo, interpostos recursos especiais pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Construindo uma Nova História, o TSE, ao reformar o acórdão do TRE/GO: **(i)** anulou os votos concedidos à chapa integrada pelo candidato; **(ii)** impediu sua diplomação; e **(iii)** determinou ao Tribunal Regional que: *a)* adotasse as providências necessárias para a realização de novas eleições no Município de Bom Jesus de Goiás/GO; e *b)* convocasse o presidente da Câmara Municipal para exercício interino do cargo de prefeito. Confira-se a ementa do acórdão publicado na Sessão Plenária do dia 03.12.2020 (ID 63027138):

“ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO NA CORTE DE ORIGEM. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 26-C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ATO DO RELATOR NO STJ. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. SÚMULA 44 DO TSE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF. ADCS 29 E 30. SÚMULA 61 DO TSE. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA PARCIALMENTE PROVIDO.

O princípio da dialeticidade é cumprido quando apresentados fundamentos jurídicos pelos quais se entende desacertada a decisão recorrida. O exame de admissibilidade do recurso especial eleitoral não está vinculado à aferição do êxito dos seus argumentos.

O julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578 importam na compreensão de que o prequestionamento de um desses julgados importa no prequestionamento de todos.

A apresentação de argumentos jurídicos que indicam o desacordo da parte com a interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral ao artigo de lei federal é suficiente para cumprir o requisito de admissibilidade consistente na indicação de violação da lei federal.

A moldura fática plasmada pelo Tribunal Regional Eleitoral foi aceita pelos recorrentes que, no entanto, buscam a modificação da interpretação das normas jurídicas utilizadas na origem para o deslinde da causa.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o exercício do poder geral de cautela permite que o relator de recurso profira decisão monocrática apta a suspender os efeitos de decisão colegiada que acarrete a incidência de causa de inelegibilidade, sem prejuízo do disposto no art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90. Neste sentido a Súmula 44 deste Tribunal Superior Eleitoral, fundada na racionalidade que orientou a Questão de ordem na Ação Cautelar nº 142085, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2010, Página 61-62.

O prazo de oito anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90 tem início com o cumprimento da pena, qualquer que seja sua natureza, conforme se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, e da Súmula 61 do Tribunal Superior Eleitoral.

A tese que defende a detração do lapso temporal decorrido entre a condenação por órgão colegiado e o trânsito em julgado quando do cálculo do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos posterior ao cumprimento da pena foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e ADI 4.578.

O Tribunal Superior Eleitoral não é o *locus* adequado para a discussão sobre o acerto, quórum e modo de análise empreendidos pelo Supremo Tribunal Federal no exercício de sua competência originária de controle concentrado de constitucionalidade.

A Corte Regional fixou na moldura fática que o cumprimento da pena do pretendente a candidato ocorreu em 06.05.2015 e, também, que a contagem do prazo legal de inelegibilidade se estende até 06.05.2023. Logo, o candidato é inelegível nas eleições de 2020, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

Registro de candidatura de Adair Henriques da Silva indeferido.

Recurso especial eleitoral do Ministério Público Eleitoral provido. Recurso especial eleitoral da Coligação Construindo Uma Nova História provido parcialmente”.

8. Opostos embargos de declaração pelo Município de Bom Jesus de Goiás, este Tribunal Superior, por unanimidade, não os conheceu (ID 66279338). O candidato Adair Henriques da Silva interpôs recurso extraordinário.

9. Em 21.12.2020, na pendência de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no TSE, o recorrente formulou o requerimento incidental de tutela antecipada, fundado em alegado fato superveniente, a saber, a concessão de medida cautelar na ADI nº 6.630. A decisão referida foi prolatada pelo Ministro Nunes Marques, em 19.12.2020, e tem o seguinte teor, em sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea ‘e’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Posteriormente, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo legal de cinco dias” (grifou-se).

10. Para demonstrar a probabilidade do provimento recursal, o requerente argumenta que referido provimento cautelar deve ser aplicado a seu caso e, desse modo, o prazo de sua inelegibilidade, iniciado com a condenação pelo TJGO em 05.02.2009, encerrou-se em 05.02.2017. Conclui que estava elegível em 15.11.2020, data do primeiro turno das eleições de 2020, quando foi eleito com 50,62% dos votos válidos.

11. Além disso, sustenta que, conforme julgamento nos autos do REspe nº 0600758-53, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Sessão Plenária de 18.12.2020, “as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade consubstanciam fato superveniente cognoscível pelo Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial interposto em sede de registro, para fins de deferimento de registro de candidatura”.

12. Quanto ao *periculum in mora*, argumenta que: **(i)** se não houver diplomação do candidato eleito para o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal exercerá a Chefia do Executivo, apesar de não haver se candidatado e tampouco sido votado e eleito para o posto; e **(ii)** como somente poderão ser empossados em 1º.1.2021 aqueles que tenham recebido o diploma da Justiça Eleitoral, evidente que o não acolhimento da pretensão ora veiculada acarretará prejuízo ao requerente, pois, indiretamente, haverá supressão de parcela do tempo do seu mandato.

13. Contra a decisão cautelar na ADI nº 6.630, foi interposto agravo regimental pelo Procurador-Geral da República, com pedido liminar de efeito suspensivo, no qual se pede a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, o sobrestamento de todos os processos de registro de candidatura que tenham por objeto a tese jurídica debatida. Alega-se que o deferimento da medida cautelar pelo relator da ADI “enfrenta ao menos 5 (cinco) relevantes obstáculos jurídicos”, quais sejam:

- i. contradição com acórdão do STF que, em sede de repercussão geral (RE nº 637.485), entendeu que o art. 16 da Constituição não permite mudança de interpretação das normas eleitorais no ano que antecede o pleito;
- ii. a concessão da medida implica revogação monocrática da Súmula nº 61/TSE, editada em 2016;
- iii. quebra da isonomia entre participantes do mesmo processo eleitoral, uma vez que a medida foi deferida tão somente “aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF”;
- iv. contrariedade ao precedente fixado pelo STF no julgamento conjunto das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, que, em 2012, expressamente afastou a tese quanto à aplicação de espécie de detração para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990; e
- v. violação à isonomia, uma vez que a norma impugnada teve impacto significativo inclusive sobre pleitos anteriores e não somente em relação às Eleições 2020 – isso porque o STF já decidiu quanto à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua publicação.

14. O citado agravo regimental foi encaminhado pela presidência do Supremo Tribunal Federal ao eminente relator daquele feito, em 23.12.2020, para exame da questão à luz do art. 317, § 2º, do RISTF, que tem a seguinte dicção:

“§ 2º. O agravo regimental será processado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, **que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário** ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”.

15. Em 26.12.2020, o eminente relator da ADI nº 6.630 abriu vista ao partido autor para: (i) no prazo de 5 dias (cinco) manifestar-se sobre o pedido de reconsideração da decisão; e (ii) em 15 (quinze dias) oferecer resposta ao agravo interno interposto pela Procuradoria-Geral da República. Na mesma decisão, acrescentou, ainda, S. Exa:

“Nada impede porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, (de) sobrestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

16. Os autos vieram-me conclusos, em razão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 17 do RITSE².

17. É o relatório. Decido.

18. De início, destaco que não mais subsiste no mundo jurídico a condição de eleito do recorrente. Isso porque, embora seu registro tenha sido deferido pelo TRE/GO quatro dias antes da eleição, sua candidatura estava *sub judice*, já que ainda não havia decisão transitada em julgado ou proferida pelo pleno do Tribunal Superior Eleitoral (art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609/2019³). A posterior decisão colegiada do TSE pelo indeferimento do registro de candidatura acarretou a anulação dos votos da chapa integrada pelo recorrente, bem como a anulação das eleições majoritárias no município. Assim, o atual *status* do candidato não lhe assegura, sob qualquer ângulo, direito à diplomação.

19. Nos termos do art. 1.029, § 5º, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que pressupõe: (i) a plausibilidade jurídica do pedido, isto é, a probabilidade de provimento do recurso; e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

20. Como fundamento da plausibilidade jurídica do seu pedido, o requerente indica o decidido em medida cautelar, pelo STF, nos autos da ADI nº 6.630. Ressalte-se, entretanto, que referida liminar foi proferida em controle abstrato. Desse modo, não dispensa, nos processos subjetivos, a análise dos aspectos de cada caso concreto para, então, deferir ou indeferir a pretensão manifestada pelos interessados. Essa circunstância foi reconhecida pelo próprio relator daqueles autos que, em 26.12.2020, remeteu à Presidência do TSE, na análise do caso concreto, “aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630, bem como a necessidade de sobrestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF”.

21. É bem de ver que eventual declaração de inconstitucionalidade em tese, no âmbito de uma ação direta, não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as situações subjetivas versadas em outros processos judiciais. É imperativo verificar se as demais circunstâncias afetas a cada caso comportam os efeitos do pronunciamento abstrato.

22. Como relatado, a Procuradoria-Geral da República apresentou relevantes dificuldades à subsistência da medida cautelar concedida na ADI nº 6.630, que revelam, em consequência, dúvida fundada à plausibilidade jurídica do presente pedido, entre as quais destaco:

- a. a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade do dispositivo invocado pelo requerente;
- b. o teor do art. 16 da Constituição (que veda mudanças de cunho normativo a menos de um ano do processo eleitoral) e o princípio da isonomia, já que diversos candidatos ao pleito de 2020, na mesma situação, tiveram o registro indeferido, com decisão já transitada em julgado, e muitos outros sequer apresentaram candidatura, em razão da vedação legal.

23. Acrescento aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacados, o fato de que a diplomação dos eleitos se deu em 18.12.2020, um dia antes da decisão invocada pelo requerente. Na linha da pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

24. Quanto ao ponto, cabe destacar que a hipótese dos autos é fundamentalmente distinta daquela verificada nos autos do REspEI nº 0600758-53, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), que o recorrente invoca como precedente do acolhimento de decisão liminar do STF como fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade. Isso porque referido julgamento ocorreu em 18.12.2020 e considerou a medida cautelar proferida na ADPF nº 776 em 17.12.2020. Assim, tanto a prolação da decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade quanto o julgamento do caso concreto pelo TSE ocorreram antes da diplomação.

25. Diante disso, afigura-se como medida de prudência aguardar nova manifestação do Supremo Tribunal Federal antes de se examinar os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário.

26. Registro, por fim, que a questão de fundo objeto da ADI nº 6.630, a meu ver, merece ser revisitada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão ora proferida não antecipa, de modo algum, entendimento de mérito sobre a matéria, que deverá ser detidamente examinada na instância própria.

27. À luz desses fatos, determino o sobrestamento do presente pedido de tutela antecipada incidental, até novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Fica suspensa a realização das novas eleições determinada pelo Colegiado do TSE, sem

prejuízo, contudo, da convocação do presidente da Câmara Municipal (legislatura a se iniciar em 2021) para exercer, interinamente, o mandato de prefeito.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Presidente

¹ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [...]

² Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antigüidade.

³ Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral,

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

30/12/2020 21:10:22

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **68854338**



20123021102259700000067952334

IMPRIMIR

GERAR PDF